SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497014 - RN (2023/0363337-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RN001381A
		PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940
		ISABELA MENDES RIOS DE SOUZA - MG205275
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
AGRAVADO	:	CLENILDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	REINALDO NUNES DA SILVA FILHO - RN015670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE OS RECURSOS CONTRATADOS DEVERIAM TER SIDO DISPONIBILIZADOS. ART. 189 DO CC. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, em execução fundada em cédula de crédito bancário, na qual o mutuário alega não ter recebido os valores contratados.

2. A pretensão baseada na falta de disponibilização do crédito surge no momento em que o valor deveria ter sido colocado à disposição do mutuário, iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional trienal, e não no vencimento da última parcela do financiamento.

3. A violação do direito do mutuário, consistente no inadimplemento inicial do dever do banco de liberar o capital, atrai a regra do art. 189 do CC, afastando o marco temporal vinculado ao cronograma de

Documento eletrônico VDA59635955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 38310882-a10c-4c03-b978-21db366fa065

amortização próprio de ações de cobrança de parcelas regularmente disponibilizadas.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada; agravo conhecido; recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59635955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 38310882-a10c-4c03-b978-21db366fa065

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2497014 - RN (2023/0363337-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RN001381A
		PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940
		ISABELA MENDES RIOS DE SOUZA - MG205275
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
AGRAVADO	:	CLENILDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	REINALDO NUNES DA SILVA FILHO - RN015670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE OS RECURSOS CONTRATADOS DEVERIAM TER SIDO DISPONIBILIZADOS. ART. 189 DO CC. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, em execução fundada em cédula de crédito bancário, na qual o mutuário alega não ter recebido os valores contratados.

2. A pretensão baseada na falta de disponibilização do crédito surge no momento em que o valor deveria ter sido colocado à disposição do mutuário, iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional trienal, e não no vencimento da última parcela do financiamento.

3. A violação do direito do mutuário, consistente no inadimplemento inicial do dever do banco de liberar o capital, atrai a regra do art. 189 do CC, afastando o marco temporal vinculado ao cronograma de

Documento eletrônico VDA59364589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:42
Código de Controle do Documento: d8f7deb8-4b70-4b2c-a929-3f3700255056

amortização próprio de ações de cobrança de parcelas regularmente disponibilizadas.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada; agravo conhecido; recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BMG S.A. (BMG) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda na qual figura como parte agravada CLENILDO DE SOUZA (CLENILDO) (e-STJ, fls. 165/167).

Nas razões do agravo interno, o BMG apontou (1) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão exclusivamente de direito, sem necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório; (2) a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ, porque não há interpretação de cláusula contratual, mas exame do termo inicial da prescrição trienal previsto no art. 206, § 3º, V/VIII, do CC; (3) tempestividade e cabimento do agravo interno, com pedido de retratação, ou, subsidiariamente, submissão ao órgão colegiado.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 188).

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **RECONSIDERO** a decisão de e-STJ, fls. 165/167 e passo a novo exame do recurso interposto às e-STJ, fls. 140/157.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BMG alegou, em síntese, **(1)** violação do art. 206, inciso VIII, do CC, defendendo que a pretensão executiva do recorrido prescreve em 3 anos, com termo inicial aos 27/2/2014, por se tratar de obrigação única de depósito do valor do empréstimo, e não de parcelas de trato sucessivo; **(2)** que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59364589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:42
Código de Controle do Documento: d8f7deb8-4b70-4b2c-a929-3f3700255056

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, CLENILDO propôs execução de título extrajudicial contra BMG, com lastro em Cédula de Crédito Bancário, buscando receber valor de empréstimo que afirma não ter sido creditado; houve penhora *on-line* e posterior levantamento.

O Juízo de primeira instância afastou a prescrição ao entender que o termo inicial seria a data de vencimento da última parcela da Cédula de Crédito Bancário.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em agravo de instrumento, desproveu o recurso do BMG e reafirmou que, em contratos bancários, o prazo prescricional inicia na última parcela; em embargos de declaração, rejeitou a alegação de omissão.

Do termo inicial da prescricional

Em suas razões recursais, o BMG defendeu que o prazo prescricional se inicia na data da celebração do contrato, ocasião em que, segundo alega, deveria ter sido disponibilizado ao mutuário o valor integral do empréstimo.

A controvérsia cinge-se à definição do termo inicial da prescrição da pretensão deduzida por CLENILDO, que afirma não ter recebido os valores objeto de cédula de crédito bancário.

As instâncias ordinárias concluíram pela incidência do prazo prescricional trienal, adotando como termo inicial a data do vencimento da última parcela prevista no contrato. Confira-se:

> *13. Com efeito, tratando-se de relação consumerista referente a contrato bancário, o prazo prescricional se inicia com a última parcela do empréstimo, pois, a cada vez, se renova a violação ao direito do consumidor, que está sendo cobrado por um serviço que não foi executado pela instituição financeira.*
>
> *14. Entender diferentemente – isto é, considerar que a renovação do prazo prescricional só valeria para as ações ajuizadas pelo banco – seria desprestigiar o caráter sinalagmático do contrato e, principalmente, afrontar a natureza protetiva das normas consumeristas.*
>
> *15. Tanto é assim que, mesmo no caso de vencimento antecipado das parcelas, o termo inicial do prazo prescricional não se altera, permanecendo na data da última parcela, justamente para não prejudicar o consumidor.* (e-STJ, fls. 85).

Documento eletrônico VDA59364589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:42
Código de Controle do Documento: d8f7deb8-4b70-4b2c-a929-3f3700255056

Tal compreensão, contudo, não se mostra adequada às particularidades da hipótese dos autos.

Com efeito, o termo inicial correspondente ao vencimento da última prestação revela-se compatível com as ações ajuizadas pelo mutuante visando à cobrança das parcelas inadimplidas, hipótese em que a exigibilidade do crédito decorre da mora do devedor e se projeta ao longo da execução do contrato. Nessas situações, a pretensão está diretamente relacionada ao inadimplemento das obrigações periódicas assumidas pelo mutuário.

Diversa, entretanto, é a situação em que o próprio mutuário sustenta que jamais lhe foi disponibilizado o crédito, não obstante a celebração do contrato. Nessa hipótese, a causa de pedir não decorre do inadimplemento das prestações convencionadas, mas do alegado descumprimento da obrigação primária assumida pelo mutuante, consistente na entrega da quantia objeto do mútuo.

A disponibilização do capital constitui elemento essencial da execução da prestação a cargo do mutuante. Assim, uma vez não realizado o depósito ou a entrega dos valores na data ajustada para a liberação do crédito — que, em regra, coincide com a celebração do contrato ou com a data convencionada para sua efetivação —, nasce, desde então, a pretensão do mutuário de exigir o adimplemento da obrigação ou pleitear a reparação correspondente, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo o qual a pretensão surge com a violação do direito.

Não se mostra juridicamente possível postergar o início da fluência do prazo prescricional para a data do vencimento da última parcela do financiamento, pois tal marco temporal pressupõe a regular execução da obrigação principal pelo mutuante e a consequente constituição da obrigação de restituição pelo mutuário.

Se o fundamento da demanda consiste justamente na alegação de que o capital jamais foi disponibilizado, não há razão lógica ou jurídica para vincular a prescrição a eventos futuros relacionados ao cronograma de amortização de uma obrigação cuja própria formação é objeto de impugnação.

Em outras palavras, o vencimento das parcelas contratuais é fato relevante para a pretensão de cobrança do crédito decorrente do mútuo regularmente disponibilizado, mas não para a pretensão fundada no alegado inadimplemento inicial do mutuante. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.*

Documento eletrônico VDA59364589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:42
Código de Controle do Documento: d8f7deb8-4b70-4b2c-a929-3f3700255056

1. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional decenal para ações de revisão de contrato bancário é a data da assinatura do contrato, e não a data de vencimento da última parcela.

2. A data de vencimento da última parcela constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional em ações que exigem o cumprimento da obrigação (cobrança, execução, monitória), não se aplicando às hipóteses de revisão de cláusulas contratuais.

3. Hipótese de provimento ao agravo interno e ao recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão revisional, considerando que entre a data da celebração do contrato e a propositura da ação transcorreu o prazo decenal.

4. Em decorrência do provimento do recurso especial, deve ser afastada a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

5. O reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, implica inversão do ônus sucumbencial fixado na origem.

Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp n. 2.569.304/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Nessa hipótese, a violação do direito do mutuário aperfeiçoa-se no momento em que o valor do empréstimo, embora devesse ser disponibilizado, deixa de ser efetivamente colocado a sua disposição, marco a partir do qual se inicia a contagem do prazo prescricional.

Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional trienal aplicado pelas instâncias ordinárias deve corresponder à data em que deveria ter sido efetivada a disponibilização dos recursos contratados, e não ao vencimento da última parcela prevista no instrumento contratual.

Nessas condições, **RECONSIDERO** a decisão agravada para **CONHECER** do agravo e **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial reconhecendo que o prazo prescricional trienal tem como termo inicial a data em que deveria ter sido efetivada a disponibilização dos recursos contratados.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:42
Código de Controle do Documento: d8f7deb8-4b70-4b2c-a929-3f3700255056

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.497.014 / RN

Número Registro: 2023/0363337-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08080152420228200000 808015242022820000O

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
	VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
	PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - RJ166940
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RN001381A
	ISABELA MENDES RIOS DE SOUZA - MG205275
AGRAVADO	: CLENILDO DE SOUZA
ADVOGADO	: REINALDO NUNES DA SILVA FILHO - RN015670

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA59609441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:51
Código de Controle do Documento: b263275c-fff2-40be-a185-44aa35f227b1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:51
Código de Controle do Documento: b263275c-fff2-40be-a185-44aa35f227b1